

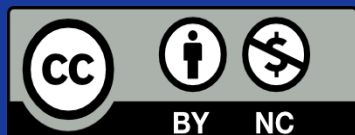
Jamille Lilian Fernandes Brito
 de Oliveira¹

João Ricardo Holanda do
 Nascimento²

¹Graduada em Direito.
 Faculdade Luciano Feijão.

²Mestre em Direito. Faculdade
 Luciano Feijão

Submetido em: 01.10.2025
 Aceito em: 01.11.2025



Copyright (c) 2025 - Scientia - Revista de Ensino,
 Pesquisa e Extensão - Faculdade Luciano Feijão
 - Núcleo de Publicação e Editoração - This work
 is licensed under a Creative Commons
 Attribution-NonCommercial 4.0 International
 License.

OBSERVÂNCIA DA LEI DE ESCUTA ESPECIALIZADA E SUA APLICAÇÃO NOS MUNICÍPIOS

*COMPLIANCE WITH THE SPECIALIZED LISTENING LAW AND ITS
 APPLICATION IN MUNICIPALITIES*

*CUMPLIMIENTO DE LA LEY DE ESCUTA ESPECIALIZADA Y SU
 APLICACIÓN EN LOS MUNICIPIOS*

RESUMO

Essa monografia pretende discutir as implicações de tais requisições nos espaços sócio ocupacionais do assistente social atuante na Rede de Proteção de Crianças e Adolescentes, tendo como objetivo maior a análise e observância da Lei 13.431/17 – Escuta Especializada nos municípios, a fim de efetivamente minimizar os casos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, que perpassa pela garantia da “proteção integral” frente a reflexão do movimento histórico. Para tanto, a metodologia se deu por uma pesquisa qualitativa e de abordagem exploratória, cujo a estrutura e desenvolvimento do tema abordado se dará por pesquisas bibliográfica e documental. Analisando os objetivos para solucionar as violências por elas sofridas, com fins de os municípios adotarem ou/e implementarem a Lei da Escuta Especializada, por ser uma forma de amparo mais adequado aqueles que sofrem quaisquer violências, com foco de proporcionar os conhecimentos sobre a legislação por parte daqueles que estão por frente da realidade que é a rede proteção.

Palavras-Chave: Escuta Especializada. Criança e Adolescente. Rede Proteção; Violência.

ABSTRACT

This monograph intends to discuss the implications of such requests in the socio-occupational spaces of the social workers working in the Network for the Protection of Children and Adolescents, having as main objective the analysis and observance of Law 13.431/17 – Specialized Listening in the municipalities, in order to affectively minimize the cases of children and adolescents victims or witnesses of violence, permeates the guarantee of “integral protection” in the face of the reflection on the historical movement. To this end, the methodology was based on qualitative research and an exploratory approach, with the structure and development of the topic addressed being based on bibliographic and documentary research. Analyzing the objectives to solve the violence suffered by them. In order for municipalities to adopt or/and implement the Specialized Listening Law, as it is a more adequate form of support for those who suffer any violence, with a focus on providing knowledge about the legislation on the part of those who are in front of the reality that is the protection network.

Keywords: Specialized Listening. Child and Teenager. Protection Network. Violence.

RESUMEN

Esta monografía pretende discutir las implicaciones de tales requisitos en los espacios socio-ocupacionales del asistente social que trabaja en la Red de Protección de Niños y Adolescentes, con el objetivo principal de analizar y cumplir la Ley 13.431/17 – Escucha Especializada en los municipios, con el fin de minimizar de manera efectiva los casos de niños y adolescentes víctimas o testigos de violencia, lo que implica garantizar la protección integral frente a la reflexión del movimiento histórico. Para ello, la metodología se basó en una investigación cualitativa y un enfoque exploratorio, cuya estructura y desarrollo del tema abordado se llevará a cabo mediante investigaciones bibliográficas y documentales. Analizar los objetivos para resolver la violencia que sufren, con el fin de que los municipios adopten o implementen la Ley de Escucha Especializada, ya que es una forma de protección más adecuada para quienes sufren cualquier tipo de violencia, con el objetivo de proporcionar conocimientos sobre la legislación a quienes se enfrentan a la realidad que es la red de protección.

Palabras clave: Escucha especializada. Niños y adolescentes. Red de protección. Violencia.

INTRODUÇÃO

Em 5 de abril de 2018, a razão da proteção à infância transitou por um enorme reconhecimento, entrou em vigor a Lei Federal 13.431/2017 – Lei da Escuta Especializada, onde é regulamentada pelo Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, visando o estabelecimento ao sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência. Dentre os grandes avanços da Lei 13.431, destacam-se a escuta protegida, que assegura maior proteção para crianças e adolescentes.

A Lei 13.431/201, busca proteger à criança e ao adolescente em situações de violência, evitando que sofram abusos e aqueles que estão mais fragilizados sobre o atendimento da rede de proteção, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Em complemento a Lei da Escuta Especializada visa a proteção de direitos e solucionar com métodos investigativos, buscando a não revitimização da vítima. De forma em geral, a criança e do adolescente vítimas de violência acabam repetindo inúmeras vezes os relatos das violências que sofreram, para diversas instituições de suporte (DEC, 9603,2018). E é essa a inovação da Lei, que tem como estratégia uma reordenação, que estabelece diretrizes para o atendimento integrado da criança e do adolescente vítimas de qualquer violência tanto física, sexual quanto psicológica, incluindo a criação de mecanismo de gestão colegiada da rede.

A sua amplitude é que a Lei nº 13.431 inova por estabelecer mecanismos e princípios de integração das políticas de atendimento e propõe a criação de Centros de Atendimento Integrados para crianças e adolescentes (BRASIL, 2017). Serão dois tipos de procedimentos: escuta especializada, quando ocorre nos serviços de saúde e assistência social onde a criança será

atendida; e depoimento especial, quando a criança então fala o que aconteceu, mas num ambiente acolhedor, por profissional capacitado no protocolo de entrevista.

Por outra perspectiva, a lei trouxe as definições no seu artigo 4º dos tipos de violência que a criança e do adolescente podem sofrer a violência física, sexual e psicológica que se abrangem no bullying, da alienação parental e da violência institucional, termos estes de recente denominação na legislação brasileira.

A partir disso, a Lei nº 13.431/2017 por ser uma rede de maior proteção e amparo, com o intuito de os violentados e testemunhas falarem uma única vez, sendo realizada em um local apropriado e que seja acolhedor, garantindo a privacidade da criança ou da adolescente vítima ou testemunha de violência (BRASIL, 2017). Nesse contexto, o Marco Regulatório para Escuta Especializada é um sistema de garantia de rede de serviço completo. Assim, o objetivo é analisar se o implementar a Lei da Escuta Especializada nos Municípios para ser um meio de mais viável na proteção da criança e adolescente que tenham sofrido alguma violência.

A metodologia foi realizada através de uma pesquisa qualitativa e de abordagem exploratória, cujo a estrutura e desenvolvimento do tema abordado se deu por meio de pesquisas bibliográfica e documental.

TIPIFICAÇÕES DAS VIOLÊNCIAS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O art. 4º da Lei nº 13.431/2017 define as formas de violência contra crianças e adolescentes: física, mediante violação da integridade corporal ou da saúde; psicológica, como ameaças, agressões verbais e práticas de bullying ou alienação parental; sexual, envolvendo exploração, atos indecentes e tráfico de pessoas; e, como inovação, a violência institucional, praticada por instituições públicas ou privadas que podem revitimizar ao atender vítimas (BRASIL, 2017).

Tais previsões alinham-se a conceitos mais amplos, para a Organização do Ministério da Saúde (OMS) (2002), violência é o uso com intenção da força, ou de poder, de forma efetiva, contra a si mesmo ou outra pessoa, que resulta em lesão, dano ou morte. Nessa perspectiva, ainda que não haja contato físico, abusos psicológicos, maus-tratos ou negligências configuram danos reais à dignidade e ao desenvolvimento.

Dentre as tipificações, destacam-se a violência sexual e a psicológica, pela maior ocorrência e gravidade. O abuso sexual, segundo o art. nº 5 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), deve ser combatido por todos, pois nenhuma criança pode ser utilizado como forma de objeto a ser negligenciado (BRASIL, 1990).

A maioria dos casos de violência contra crianças ocorre no ambiente familiar, envolvendo agressores próximos, como pais ou padrastos. Conforme Nucci (2014), nesses casos a criança deve ser retirada do convívio com o agressor, preferencialmente em família substituta, evitando a continuidade da violência. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022) mostram o aumento dos registros de estupro de vulnerável, sobretudo contra meninas menores de 13 anos, o que reforça falhas na rede de proteção e a urgência do enfrentamento.

A violência psicológica, por sua vez, manifesta-se em ameaças, humilhações, manipulações, isolamento ou exposição à violência no núcleo familiar. Ainda que difícil de identificar por não deixar marcas físicas, causa traumas profundos e permanentes. Por isso, a Lei nº 13.431/2017 prevê procedimentos como a escuta especializada, que busca evitar a revitimização ao resguardar a intimidade e a privacidade das vítimas em seus relatos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente fundamenta essa proteção integral, garantindo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral (art. 17) e impondo corresponsabilidade à família, sociedade e Estado (art. 4º). Conforme Canotilho (2001), princípios são normas de otimização, sujeitas à ponderação, e, no caso do ECA, materializam valores como a dignidade da pessoa humana (SARLET, 2015) e a prioridade absoluta no cuidado de crianças e adolescentes (PEREIRA, 2007; VARALDA, 2008). Assim, a legislação estabelece um sistema de garantias, que integra políticas públicas e busca prevenir e coibir violações, assegurando condições dignas para o desenvolvimento integral.

CONCEITO E OBJETIVO DA ESCUTA ESPECIALIZADA – LEI 13.431/17

A Lei da Escuta Especializada faz parte do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, criando mecanismos de prevenção e proteção, em especial frente a da violência sexual, muitas vezes praticada por pessoas da própria rede familiar ou afetiva. O atendimento deve ser realizado em ambiente acolhedor, por profissionais capacitados, assegurando privacidade e proteção psicológica, de acordo com a Constituição Federal e a legislação nacional. A Lei nº 13.431/2017 garante que a vítima fale apenas uma vez, evitando a revitimização, e organiza sua aplicação de forma integrada entre justiça, segurança pública, assistência social, saúde e educação (BRASIL, 2017).

Segundo o artigo 7º, a escuta especializada consiste em entrevista sobre a situação de violência realizada por órgãos da rede de proteção, limitada ao necessário para cumprir sua finalidade. O artigo 19 destaca que esse procedimento deve assegurar acompanhamento à vítima ou testemunha, contribuindo para a superação das consequências sofridas. Assim, a lei reafirma que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e não podem ser tratados como meros

instrumentos de prova, devendo ser respeitado seu direito de silêncio e a condução cuidadosa de entrevistas (CRP-PR, 2022).

A rede de proteção, em construção no Brasil, articula diversos serviços responsáveis pela defesa dos direitos da criança e do adolescente, como Conselhos Tutelares, Ministério Público, Juizados da Infância e Juventude, CREAS, CRAS, escolas e serviços de saúde (BRASIL, 2017). Seu objetivo é acolher, proteger e acompanhar, prevenindo a vitimização secundária. A escola tem papel essencial por ser espaço de identificação precoce da violência, devendo acolher e encaminhar as denúncias. Conforme Digiácomo (2020), a efetividade da proteção integral depende da qualidade das informações técnicas produzidas por esses serviços, possibilitando decisões mais seguras pelo Judiciário.

A Lei 13.431/2017 diferencia escuta especializada e depoimento especial. A primeira é um procedimento inicial, de caráter sucinto, conduzido por órgãos da rede de proteção, enquanto o depoimento especial é a oitiva perante autoridade policial ou judicial, regido por protocolos específicos e, sempre que possível, realizado uma única vez, com gravação em áudio e vídeo (BRASIL, 2017; BRASIL, 2018). O Conselho Nacional de Justiça enfatiza que a finalidade é evitar a instrumentalização da criança na elucidação do crime, garantindo tratamento humanizado e respeito ao paradigma da proteção integral previsto na Constituição e no ECA (CNJ, 2019).

Assim, a lei constitui inovação importante ao consolidar procedimentos que protegem crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, preservando sua integridade psicológica e física, fortalecendo a atuação da rede de proteção e alinhando-se aos princípios da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta (BRASIL, 1988; SARLET, 2015).

APLICAÇÃO DA LEI 13.431/2017 NOS MUNICÍPIOS

É de responsabilidade do Poder Público nas esferas estadual e municipal, prestar assistência para crianças e adolescentes vítimas de violência, cabendo aos governos municipais assegurar a aplicação eficiente da Lei 13.431/17 e oferecer atendimento qualificado e protetivo (GOMES, 2018). Qualquer pessoa que presencie ou tenha conhecimento de violência deve comunicar imediatamente aos serviços de denúncia, com ciência ao Ministério Público; União, Estados, DF e Municípios podem promover campanhas de conscientização para identificar violações e divulgar fluxos de atendimento, evitando a violência institucional (BRASIL, 2017).

Os municípios devem desenvolver políticas públicas integradas voltadas à dignidade da pessoa humana, atuando de modo harmônico com os Estados para efetivar a proteção integral,

portanto, é necessário adequar infraestrutura e serviços para garantir segurança às vítimas (OMES, 2018). Crianças e adolescentes gozam de direitos fundamentais e específicos à sua condição de vítima ou testemunha, e cabe aos entes federativos implementar políticas coordenadas para preservá-los (BRASIL, 2017).

O art. 15, da lei orienta os municípios a criarem serviços de atendimento, ouvidoria e resposta integrados à rede de proteção para receber denúncias, com encaminhamento à autoridade policial, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público (BRASIL, 2017). Exige-se atuação articulada entre justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde, observando diretrizes como integralidade, capacitação interdisciplinar, informação e monitoramento, planejamento coordenado, celeridade, mínima intervenção e avaliação periódica; nos casos de violência sexual, asseguram-se urgência e confidencialidade (BRASIL, 2017). O CNMP recomenda espaços permanentes de diálogo, mapeamento de áreas críticas e investimentos orçamentários na rede de proteção (CNMP, 2019; SNA, 2019).

A efetiva implementação requer adequação de fluxos e protocolos e, quando necessário, criação de equipamentos e equipes especializadas (Digiácomo e Digiácomo, 2018; CNMP, 2019). O Conselho Tutelar exerce papel central no acionamento e acompanhamento dos casos (Santos, 2020). No âmbito da assistência social, CRAS/CREAS e demais serviços do SUAS constituem portas de entrada e acompanhamento, inclusive com projetos terapêuticos singulares e intervenção em rede, com prioridade à primeira infância (Brasil, 1990). Em síntese, a Lei 13.431/17 consolida benefícios ao garantir procedimentos protetivos, escuta e depoimento em condições adequadas e políticas integradas para prevenir e coibir violações.

CONCLUSÃO

O presente estudo monográfico possibilitou a realização de uma análise acerca dos tipos de violências (sexual, física e psicológica) contra a criança e ao adolescente, examinado os direitos à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre o reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro na garantia dos direitos fundamentais.

De acordo com a Lei da Escuta Especializada, busca a proteção dos direitos garantidos à criança e ao adolescente vítimas e testemunhas em situação de violência, evitando que sofram abusos e aqueles que estão mais fragilizados sobre o atendimento da rede de proteção.

Embora os abusos sofridos deixem sequelas psicológicas e até mesmo físicas, a Lei 13.431/17 é uma grande inovação sobre a pretensão em proteger e solucionar o problema através da investigação, não exigindo mais da vítima ou testemunha o ônus da prova, para que o psicológico da vítima ou testemunha não fique traumatizado, e sejam criados equipamentos de

proteção, com o intuito de os violentados e testemunhas falarem uma única vez, sendo realizada em um local apropriado e que seja acolhedor, garantindo a privacidade da criança ou do adolescente.

Direitos fundamentais são aqueles inerentes à proteção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, com a Constituição Federal, é dever do Estado fornecer meios para a consecução do mínimo e, com a proteção integral, garantir a criança e ao adolescente uma passagem saudável e digna até a vida adulta, tendo para isso a doutrina da proteção integral como o pilar para a efetivação desse objetivo.

A rede de proteção à criança e ao adolescente articulada em várias cidades do Brasil implementaram sistemas de proteção de direitos, já que no País ainda se encontra em fase de implementação nas cidades, conectando fatores, ferramentas e espaços institucionais que atuam na saúde a essa parte da população a nível local. Cabe a eles, portanto, aprimorar o sistema para uma efetiva proteção dos direitos da criança e do adolescente brasileiro.

Pode-se dizer que a Lei 13.431/17, é importante para o desenvolvimento social das crianças e jovens vítimas e testemunhas de violências praticadas dentro de suas residências muitas vezes.

Vale salientar que a Lei convoca dos municípios uma infraestrutura para atendimentos das crianças e jovens que precisam de acompanhamento e monitoramentos dos órgãos de proteção. Todavia é possível concluir sobre a importância da Lei 13.431/17, onde é especialmente dedicada ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de abuso e violência.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.
- BRASIL. *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017.
- BRASIL. *Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 dez. 2018.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2001.
- CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *A oitiva de crianças no poder judiciário brasileiro com foco na implementação da Recomendação nº 33/2010 do CNJ e da Lei nº 13.431/2017*. Brasília: CNJ, 2019.

CRP-PR – CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO PARANÁ. *Guia de orientação: Psicologia e Justiça – Escuta especializada e depoimento especial*. Curitiba: CRP-PR, 2022. Disponível em: <https://crppr.org.br/guia-de-orientacao-psicologia-e-justica-escuta-especializada-e-depoimento-especial/>. Acesso em: 30 nov. 2022.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. *Comentários à Lei nº 13.431/2017*. Curitiba: Ministério Público do Paraná, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Relatório mundial sobre violência e saúde*. Genebra: OMS, 2002.

PEREIRA, Tânia da Silva. *O princípio da prioridade absoluta e a proteção integral de crianças e adolescentes*. Revista CEJ, Brasília, v. 11, n. 38, p. 73-80, jan./mar. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

VARALDA, Daniele. *O princípio da proteção integral da criança e do adolescente*. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. 11, n. 57, 2008.